



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO
Processo nº: 7/2021-22090001

Assunto: Dispensa de Licitação, para contratação direta de empresa para prestação de serviços de fornecimento e instalação de gramado sintético, para o atendimento da Secretaria de Esporte e lazer.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, concernente sobre os procedimentos adotados na fase externa no âmbito de Dispensa de Licitação, para contratação direta de empresa para prestação de serviços de fornecimento e instalação de gramado sintético, para o atendimento da Secretaria de Esporte e lazer, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Os autos foram encaminhados, pelo Sr. Pregoeiro, para análise jurídica, em atendimento ao que dispõe o do art 38, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Constam dos autos: Solicitação de abertura de processo administrativo; termo de referência; propostas de preços; pedido de informação orçamentária; despacho informando a dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária e financeira; termo de autorização; autuação; minuta do edital, contrato e anexos.

Eis o breve relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob a ótica jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

1. 1 Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

As contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, em regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. *In casu*, destacamos que a Lei n.º 8.666/93, traz, exhaustivamente, os casos de dispensa de licitação, que, no presente, trata-se das situações descritas nos incisos V do referido dispositivo legal:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A doutrina extrai desse dispositivo legal requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *Contratação Direta Sem Licitação*, 7ª edição, Editora Fórum, atualizada com a legislação do Pregão, pág. 350.). São eles:

- a) ocorrência de licitação anterior;
- b) **ausência de interessados;**
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;

d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;

e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

Nessa sentido, há que se perquirir se os referidos requisitos encontram-se presentes neste procedimento.

Consultando os autos, verifica-se que houve três licitações anteriores: Pregões nº. 04/2021-PMT, 14/2021-PMT e 21/2021 – PMT, em que o item perseguido não obtiveram êxito em ser licitado, dado que deserto na primeira tentativa e deserto na segunda e terceira tentativa.

Portanto, vislumbra-se que, para se efetivar a contratação direta prevista no art. 24, V, deve-se levar em consideração os requisitos de que a licitação anterior foi concluída de forma infrutífera o que de fato ocorreu tendo como base as atas dos procedimento licitatório, o segundo seria a ausência de interessados naquele procedimentos licitatórios, fato verificado pela deserção e, por último, que o procedimento licitatório não possa ser repetido sob pena de se causar graves prejuízos à Municipalidade.

Sobre este tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no seguinte sentido:

“... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade Concorrência, se ainda assim não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, para a venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses” (Decisão nº 655/1995, Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi).”

Diante o todo exposto, verifica-se que o processo aqui analisado está dentro da legalidade, desse modo, a pretensão da Administração de promover a contratação direta encontram-se assim justificadas.

2. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** à contratação direta de empresa para prestação de serviços de fornecimento e instalação de gramado sintético, para o atendimento da Secretaria de Esporte e lazer.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Não foram identificados demais óbices jurídicos, ressaltando o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Administração Pública o desfecho da demanda.

Este é o parecer.

Tailândia/PA, de 23 setembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
CHAVES:41072669234

Assinado de forma digital por EMANUEL
PINHEIRO CHAVES:41072669234
Dados: 2021.09.23 15:00:58 -03'00'

Emanuel Pinheiro Chaves
Assessor Jurídico
OAB/PA – 11.607

MARIANE
VALENTE
DOS
SANTOS

Assinado de forma
digital por
MARIANE VALENTE
DOS SANTOS
Dados: 2024.04.16
09:15:55 -03'00'